



LEI Nº 3064, DE 10 DE JUNHO DE 2011

(Autoria do Vereador Eliano Apolinário de Paula)

Dispõe sobre o Programa Cidade Ecológica.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Para efeitos desta Lei entende-se por Programa “*Cidade Ecológica*”, o conjunto de áreas de conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com esta norma legal.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por áreas de conservação as de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente constituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais aplicam-se garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

Art. 3º. As áreas de conservação classificam-se em:

I – ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – Compostas por áreas de propriedade pública ou privada, sobre as quais se impõe restrições às atividades ou uso da terra, visando a proteção dos valores ambientais de origem vegetal, animal ou mineral.

II – RESERVAS DE CONSERVAÇÃO – Compostas por áreas de propriedades públicas municipal destinadas à proteção dos recursos naturais existentes, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem à manutenção da qualidade de vida e proteção do interesse comum.

III – RESERVAS CILIARES – Compostas por áreas de propriedade pública ou privada, ao longo dos cursos d’água, abrangendo toda sua extensão ou não, que visem a preservação e garantia das espécies nativas e prevenção ao assoreamento dos leitos dos cursos d’água.

IV – PARQUES DE LAZER – Compostas por áreas de prioridade pública municipal, que possuam uma área mínima de cinco hectares e que se destinem ao lazer da população, comportando equipamentos para a recreação, e com características naturais de interesse à proteção.

V – RESERVAS BIOLÓGICAS – Compostas por reservas de mata nativa representativas da flora da municipalidade, em áreas de propriedade pública ou particular, que visem a preservação de cursos d’água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais, onde o município impõe restrições à ocupação do solo.

VI – ÁREAS ESPECÍFICAS – Compostas por unidades de conservação criadas para fins e objetivos específicos, tais como bosque e horto municipal.

Parágrafo único. As áreas de conservação serão estabelecidas e terão suas características, objetivos e destinação definidas através de ato do Executivo Municipal.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a criação e ampliação das áreas de conservação existentes, através da aquisição de propriedades inteiras ou fracionadas, via compra,



desapropriações, permuta por outro imóvel e transferência de potencial construtivo ou condições especiais de ocupação para a área remanescente, no caso de cessão de parte deste imóvel.

Parágrafo único. A transferência de potencial construtivo ou as condições específicas de ocupação dos imóveis remanescentes, serão objetos de regulamentação específica.

Art. 5º. O Poder Executivo, através da sua Secretaria competente, desenvolverá plano de manejo específico para cada área de conservação.

Art. 6º. Os dispositivos da presente Lei serão regulamentados através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 10 de Junho de 2011 - 312º da Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.

MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo